

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.841-D, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMAN

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, que “determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC) em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde”, após tramitar pelas comissões, recebeu no Plenário três emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Coruja, introduz parágrafo único ao art. 5º do Projeto, dispositivo este que decorreu da emenda nº 4 da CDCMAM, tal como adotado pela Comissão de Constituição e Justiça na forma de subemenda, dispondo que:

“Art. 5º -

Parágrafo único. No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.”

A Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Fernando Coruja, introduz o mesmo dispositivo da Emenda nº 1, só que, desta feita, no

Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei, sem explicitar em que artigo deveria o conteúdo da emenda ser inserido.

Por último, a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Ricardo Barros, modifica o *caput* do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 4.841-C, de 1994, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 1º Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial de risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagens Especiais de Proteção à Criança – EEPC.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, no presente momento, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

A Emenda nº 2 é constitucional, jurídica, mas deve ser ajustada tecnicamente, mediante indicação nítida do número do artigo acrescentado.

A Emenda nº 3, com a inclusão da expressão “nos termos do regulamento”, longe de estabelecer prazo para o Poder Executivo, tem como efeito o de restringir o universo dos produtos que serão considerados como de potencial risco à saúde, pois apenas os produtos que constarem implícita ou explicitamente do regulamento previsto sofreram os efeitos da presente lei. Tal disposição, embora possa ter seu mérito contestável, não é inconstitucional, podendo ser apreciada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

31115306-153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.841-D, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Introduza-se, como art. 2º do Substitutivo, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator